



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Gabinete do Prefeito Municipal

OF. GAB 84/2019

Sant'Ana do Livramento, 24 de abril de 2019

Ilustríssimo Presidente,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, vimos na oportunidade, por meio do presente ofício, responder ao Pedido de Informação de nº 43, requerido pelo Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Aguardamos confirmação.

Atenciosamente,


SOLIMAR ICO CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
MAURICIO BOFILL DEL FABRO
MD – Presidente do Poder Legislativo
Nesta cidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE VEREADOR NILO
"Para fazer por todos"



PEDIDO DE INFORMAÇÃO N° 43

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o Artigo 119 da Resolução nº 1.252/2016, solicita que:
Seja informado pela Prefeitura de Santana do Livramento, a seguinte solicitação:

- Solicito esclarecimentos quanto à contratação do senhor Rodrigo Weber de Souza para o cargo de Diretor do Departamento de Apoio Administrativo na Secretaria Municipal de Administração, conforme demonstram os dados retirados do Portal da Transparência deste Município.

O pedido se justifica tendo em vista o ofício nº 00131/2019/SEC, ora em anexo, o qual foi enviado a esta Casa Legislativa pela Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio grande do Sul, o qual dispõe que o senhor Rodrigo Weber de Souza está excluído dos quadros da referida Seccional, tendo sofrido sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB Seccional, no ano de 2012. Em contrapartida, é válido mencionar que no ano de 2017 foi instituída a Lei da Ficha Limpa nesta cidade, também juntada, a qual em seu Art. 1º, inciso IX, é clara ao demonstrar que fica VEDADA a nomeação de pessoas que foram excluídas do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ética profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Atenciosamente, certos que o pedido será atendido.

Câmara Municipal, 27 de março de 2019.

Carlos Nilo Coelho Pintos
Progressistas

Rua Senador Salgado Filho Nº 528- Santana do Livramento/ RSCEP 97573-490
Tel: (55) 32418600 – (55) 84286171 Fax: (55) 3241 8643 E-mail: carlosnilo@com.br Facebook: Carlos Nilo



Portal da Transparéncia

Área Administrativa

Buscar



Acessibilidade

ALT+O

Lei de Acesso à Informação

Resultados da busca de Servidores

Competência: 02/2019

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
151191	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
151195	RODRIGO SOARES DIAS	EDUCADOR ESPECIAL	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
151193	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	DEP EDUCACAO PESSOAL DOCENTE
151197	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
151194	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
151192	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
151195	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
131793	RODRIGO TRINDADE ANDRADE	PROF CURRICULO ATIVIDADE	PRADEM PESSOAL DOCENTE
811721	RODRIGO VESULE FERNANDES	CHEFE DO C.P.D.	CENTRO DE PROCES DADOS
816501	RODRIGO WEBER DE SOUZA	ASSESSOR T. DE NIVEL SUPERIOR	GABINETE DO PREFEITO
816502	RODRIGO WEBER DE SOUZA	SECRETARIO ADJUNTO SMA	GAB SEC ADMINISTRAÇÃO
816503	RODRIGO WEBER DE SOUZA	DIRETOR DEPTO. APOIO ADMIN.SMA	GAB SEC ADMINISTRAÇÃO
817091	ROGERIO AUGUSTO CADEMARTORI SOUZ	SECRETARIO ADJUNTO SMAPA	GAB SEC AGRICULTURA
142362	ROGERIO FREITAS HENQUER	PROF CURRICULO ATIVIDADE	EJA MDE EFETIVO/CC

Página 659 | de 803

Ver 9 871 - 9 884 de 12 036

[Voltar](#)

DBSeller Serviços de Informática Ltda. - Porto Alegre - RS | www.dbseller.com.br



Dados do Servidor

Ano / Mês:	2019 / 02	RODRIGO WEBER DE SOUZA
Nome:		
CPF:	632.478.389-49	Salário Base: 8.00
Cargo:	DIRETOR DEPTO. APOIO ADMIN.SMA	Admissão: 06/04/2018
Rescisão:	2019-03-01 00:00:00	

SALARIO

Rubrica	Quantidade	Valor	Tipo
VENCIMENTOS	30,00	3.612,22	Provento
Total Bruto		3.612,22	
Descontos Obrigatórios		524,77	
Total Descontos		1.869,58	

ADANTAMENTO

Rubrica	Quantidade	Valor	Tipo
ADANTAMENTO QUINZENAL	1,00	504,56	Provento
Total Bruto		504,56	



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 - 12º andar
90010-460 Porto Alegre - RS
Fone/Fax: 51 3287.1873 - www.oabrs.org.br

Ofício n. 00131/2019/SEC

Porto Alegre, 19 de março de 2019.

Ilustríssimo Senhor
Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito
Câmara Municipal de Santana do Livramento
Rua Senador Salgado Filho, 528 – Centro
97573-490 Santana do Livramento/RS

Assunto: Pedido de informações
Referência: Ofício n. 02/2019/CPI-LI
Expediente OAB/R\$ n. 2019.005539-3

Prezado Sr. Vereador,

1. Ao cumprimentá-lo, em resposta ao expediente supracitado, recebido na Secretaria-Geral da OAB/RS em 14 de março de 2019, comunicamos que, consoante informações da Secretaria do Conselho da OAB/RS, o Senhor Rodrigo Weber de Souza, OAB/RS 34.529, sofreu sanção disciplinar de exclusão dos quadros da Seccional do Rio grande do Sul, com decisão transitada em julgado, em 06 de setembro de 2012.

2. Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos a ocasião para expressar votos de elevado apreço.

Respeitosamente,


REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES,
Secretária-Geral da OAB/RS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAÍSES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

PROJETO DE LEI N° ____ / ____ DE ____ SETEMBRO DE 2017

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES,
PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências."

Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sant'Ana do Livramento, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

- I - Os inalistáveis e os analfabetos;
- II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais; os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual;
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei

Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º - A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º - Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

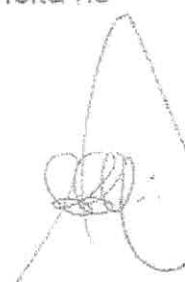
§ 3º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

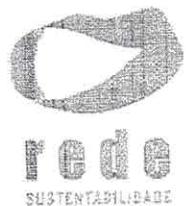
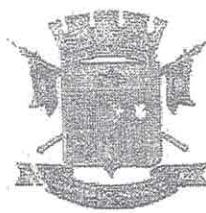
§ 4º - Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º - Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. Parágrafo único - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO
MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

De forma objetiva, o projeto de Lei da Ficha Limpa Municipal estabelece que todo e qualquer cargo de livre nomeação só poderá ser preenchido com pessoas sem nenhum tipo de condenação judicial em 2^a instância, seja por crimes eleitorais, administrativos, penais ou cíveis.

O projeto inclui todos os cargos da administração direta e indireta, desde Secretários Municipais e Assessores, até administradores de empresas terceirizadas contratadas pelo poder público. Vale observar que o projeto de lei abrange os cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal.

A Ficha Limpa Municipal realmente pode ajudar o Brasil a reduzir a corrupção a partir da base

10 motivos para aceitar e lutar pela aprovação da Ficha Limpa em sua cidade:

1. A Ficha Limpa Nacional só funciona para impedir que candidatos "Ficha Suja" sejam eleitos. Precisamos da Ficha Limpa Municipal para limpar a corrupção das nossas cidades.
2. Se o "Ficha Suja" não pode ser político, por quê ele iria poder ser Secretário ou Gestor?
3. Com a Ficha Limpa Municipal, fica impedida a nomeação de pessoas "Ficha Suja" até mesmo para "cargos políticos", como Secretários Municipais e Diretores.
4. A Ficha Limpa Municipal passa a limpo todos os cargos da administração direta e indireta, desde Secretários e Assessores, até administradores das empresas terceirizadas contratadas.

5. Se por acaso hoje já tiver "Fichas Sujas" com cargos na Prefeitura ou na Câmara Municipal, não tem problema. Com a aprovação da Ficha Limpa Municipal, o Prefeito é obrigado a demitir essas pessoas e a nomear gente honesta que realmente quer o bem da cidade.
6. Ao impedir que pessoas com histórico de corrupção ocupem cargos públicos, você impede também que a corrupção perpetue na sua cidade.
7. A Ficha Limpa Municipal pode realmente ajudar o Brasil a reduzir a corrupção a partir da base.
8. É uma forma de oxigenar a política local, garantindo que pessoas honestas e qualificadas possam cuidar dos interesses da população.
9. Ao lutar pela aprovação de uma lei que melhora a qualidade da política, vocês contribui também para a melhora do país.
10. Ao aceitar o desafio e lutar pela ficha limpa, você passa de mero expectador a agente da mudança.

Atenciosamente,



AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO
VEREADOR DO PARTIDO REDE

DEFERIDO
EM 01/04/19

21
PRESIDENTE

PROTOCOLO N° 031

2019-04-01

RECEBIDO EM
01/04/19
AS 10h09 min
Jeferson L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Gabinete do Prefeito

PM SA OF Nº 073/2019

Sant'Ana do Livramento, 22 de abril de 2019.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informações de nº 43/2019, de autoria do Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, informar o que segue:

O presente Ofício, tem como finalidade prestar esclarecimentos em relação à contratação do servidor Rodrigo Weber de Souza, para o cargo de Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, funções estas exercidas junto a Secretaria Municipal de Administração.

Conforme se denota da documentação anexada ao presente Ofício, verifica-se que o servidor acima nominado, foi contratado para prestar as funções supra descritas, a partir da data de 06 de abril de 2018, conforme pode se denotar do Decreto de nº 090/2018.

Alega o Vereador, autor do referido questionamento, que de acordo com o disposto no artigo 1º, inciso IX da Lei de Ficha Limpa dessa cidade, fica vedada a nomeação de pessoas que foram excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Órgão Profissional, em decorrência de infração Ético-profissional.

Assim, em razão do teor do Ofício emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul, de nº 00131/2019, datado de 19 de março do corrente ano, restou informado que o servidor acima nominado, foi excluído dos quadros da referida Entidade de Classe, em data de 06 de setembro de 2012, ficando, portanto, segundo as alegações do Vereador, vedada a nomeação do mesmo para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Santana do Livramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Gabinete do Prefeito

Entretanto, em que pesem as alegações de parte do Vereador supra nominado, quanto ao enquadramento do Servidor, no disposto no artigo 1º, inciso IX, da Lei da Ficha Limpa, é de salientar o que versa o referido texto legal, “in verbis”:

“Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sant’Ana do Livramento, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

(...)

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (grifo nosso).”

Conforme se verifica do artigo acima transcrito, resta claro que não há o que se falar em vedação da nomeação do Servidor para o cargo, tendo em vista que, conforme pode se auferir da prova documental em anexo, o mesmo, interpôs perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul, pedido de revisão da pena de exclusão imposta, tendo o referido pedido sido admitido por parte do Conselho Pleno do referido Órgão, em julgamento realizado em data de 26 de outubro de 2018, determinando a **“nulidade absoluta por cerceamento de defesa ocorrida no julgamento do Processo de Exclusão”**.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, que os efeitos da invalidação do ato, consistem em fulminar o ato viciado e seus efeitos, inúmeras vezes, atingindo-o desde o inicio, portanto retroativamente. Ou seja, a anulação, opera efeitos *ex tunc*, isto é, a anulação produz efeitos retroativos à data do ato.

Para Hely Lopes, com a anulação do ato, os efeitos da mesma retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; e não admite convalidação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

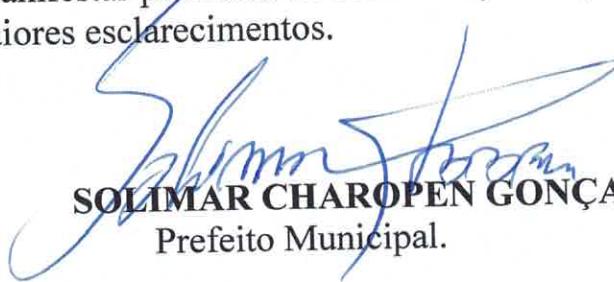
Gabinete do Prefeito

Por tais motivos, não há o que se falar em vedação da nomeação do Servidor supra nominado, ao cargo de Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, funções estas exercidas junto a Secretaria Municipal de Administração, bem como, enquadrar ao mesmo, os impedimentos estabelecidos no referido texto legal, forte na documentação em anexo ao presente Ofício.

Ademais, é de se salientar ainda que, inexistia a época da contratação, trânsito em julgado da decisão que havia determinado a exclusão do servidor dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que, a mesma, à época encontrava-se sub judice tanto na esfera administrativa, que terminou por determinar a anulação da pena de exclusão aplicada ao mesmo, conforme decisão proferida pelo Conselho Pleno da referida Entidade, conforme já mencionado no corpo do presente Ofício, bom como, na esfera judicial, no processo que tramitou perante a Justiça Federal sob o nº 50921493020144047100, perante a 6ª Vara Federal da Comarca de Porto Alegre - RS.

Salienta-se ainda, que em decorrência do acolhimento do Recurso de Revisão interposto pelo servidor, julgando a mesma nula, inexistem a possibilidade de a mesma surtir quaisquer efeitos legais para quaisquer fins, inclusive, no que tange ao enquadramento na lei da ficha limpa, em especial, no disposto no artigo 1º, inciso IX da Lei em comento.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
ver. MAURÍCIO DEL FABRO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul*

PROCESSO N° 406411/2018

REQUERENTE: Bel. Rodrigo Weber de Souza

REQUERIDO: OAB/RS

ASSUNTO: Análise do pedido de revisão

RELATORA: Cons. Fabiana Azevedo da Cunha Barth

PEDIDO DE VISTA: Cons. Maria Ercília Hostyn Gralha

EMENTA CON/46/2018. Pedido de revisão. Nulidade absoluta por cerceamento de defesa ocorrida no julgamento do processo de exclusão, por ausência de intimação para aquele julgamento, não apenas do representeado, ora requerente, como também do defensor dativo nomeado. Infração à garantia constitucional da ampla defesa e devido o processo legal. Pedido de revisão admitido com amparo no previsto no inciso IV do artigo 189 do Regimento Interno da OAB/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do Egrégio Conselho Seccional, por maioria de trinta e cinco a dezenove, em acompanhar o voto da Conselheira do voto vista.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2018.

MARIA ERCLIA HOSTYN GRALHA
Conselheira voto vista

RAFAEL BRAUDE CANTERJI
Conselheiro Secretário-Geral da OAB/RS
na Presidência da Sessão



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

Proc. nº 406411/2018

Natureza: Pedido de revisão

Requerente: Rodrigo Weber de Souza

Requerida: OAB RS

DECLARAÇÃO VOTO VISTA

EMENTA: Pedido de revisão. Nulidade absoluta por cerceamento de defesa ocorrida no julgamento do processo de exclusão, por ausência de intimação para aquele julgamento, não apenas do representeado, ora requerente, como também do defensor dativo nomeado. Infração a garantia constitucional da ampla defesa e devido processo legal. Pedido de revisão admitido com amparo no previsto no inciso IV do artigo 189 do Regimento Interno da OABRS.

Com o maior e absoluto respeito ao entendimento da Conselheira Relatora Fabiana da Cunha Barth, aqui retratado na excelência de seu voto, ouso divergir.

A alegação posta no pedido de revisão é de nulidade absoluta por cerceamento de defesa ocorrida no julgamento do processo de exclusão, por ausência de intimação para o aquele julgamento, não apenas do representeado, ora requerente, como também do defensor dativo nomeado.

Entendo, s.m.j. que a Inobservância do contraditório e da ampla defesa é questão de ordem pública, que, quando constatada, determina a nulidade processual que deverá ser decretada a partir da infringência ao ato de garantia constitucional seguida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

37
PA

No presente caso, verifica-se que instaurado o procedimento de exclusão (**PROCESSO EM APENSO**), foi determinada a notificação pessoal do requerente para apenas um dos endereços cadastrados na OABRS (fls. 04) aquele comercial, através de oficial e diligência que recebeu o ofício de fls. 08 e lançou a certidão de fls. 09, onde, curiosamente, sem que constasse do referido ofício o endereço residencial do requerente, declara que "compareci no referido endereço residencial e comercial que o Dr. Rodrigo Weber de Souza, OAB RS 34.529".

Isso determina a presunção de que efetivamente não foi efetuada notificação do requerente, no seu então endereço residencial, já que o oficial de diligência não fora informado do mesmo, pelo ofício que lhe foi entregue.

Dante dessa certidão foi determinada a notificação via edital que efetivamente ocorreu em outubro de 2011 (fls. 12).

In albis o prazo para a defesa prévia, foi nomeado defensor dativo 15, que apresentou defesa prévia por negativa geral (fls. 16/17) e razões finais (fls. 20/22).

Aprazado julgamento para o dia 11 de maio de 2012 (fls. 23) foi devidamente o defensor dativo em 22/03/2012 (fls. 23, verso)

Sobreveem certidão datada de 19 de março de 2012, dando conta que o processo não foi julgado em 11/05/2012, em razão de ausência de quórum qualificado e que o processo já estaria incluído na pauta do dia 15/06/2012 para a qual o defensor dativo teria sido intimado por telefone.

Logo após o voto da Sra. Relatora, datado de 11/05/2012, vem o extrato do julgamento ocorrido não 15/06/2012 e sim em 13 DE JULHO DE 2012, para cuja sessão não houve qualquer intimação do representado ou do defensor dativo.

Em 30 de julho de 2012, foi encaminhada cópia do acórdão ao defensor dativo.

A decisão transitou em julgado em 06 de setembro de 2012, tendo sido o requerente excluído dos quadros da OAB RS em 18/09/2012.

O requerente ingressa com pedido de carga dos autos através de procurador constituído, fls. 47/48, e ingressa com o pedido de revisão, ao fundamento de nulidade processual, pela ausência, no processo de exclusão, de notificação para o julgamento pelo Conselho.

A Sra. Relatora entendeu pelo não recebimento do pedido de revisão ao fundamento de que a penalidade de exclusão não pode se prestar a analisar circunstâncias atinentes às anteriores penalidades de suspensão que a justificaram; que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa já que todas as tentativas para a notificação pessoal do representado teriam sido realizadas e

38

seu defensor dativo teria sido devidamente intimado de todos os atos processuais, inclusive para a sessão de julgamento.

Como antes referido, data vénia, estou admitindo o pedido de revisão para efeitos de processamento e julgamento, no mérito, por este Colendo Conselho, isso com amparo na previsão contida no artigo 189, inciso IV do Regimento Interno da Seccional, na medida em que a matéria que discute cerceamento de defesa, é de ordem pública, prevista na Carta da República e a OAB, muito mais do que qualquer outra instituição jurídica, tem o dever de fazer cumprir.

Como acima apontado, o requerente não teve todas as possibilidades de notificação pessoal esgotadas antes da intimação por edital, e a intimação do defensor dativo não supre a falta de intimação do ora requerente para a sessão de julgamento, mesmo que o fosse por edital, conforme entendimentos do Conselho Federal mencionados no pedido de revisão proposto mais as ementas abaixo apontadas. Além disso e fundamental, como se verifica dos autos do processo de exclusão em apenso, não houve intimação do defensor dativo para o julgamento ocorrido em 13 de julho de 2012, sendo que aquela, por telefone, o foi para julgamento aprazado para data anterior ao que efetivamente ocorreu, lembrando, que qualquer notificação para prática de atos no processo administrativo disciplinar em curso nas Subseções ou Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil devem observar as regras do Art. 137-A, §2º do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB c/c Art. 73, §4º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Intimação para comparecimento em audiência de instrução, através de contato telefônico, não pode suprir os requisitos formais, notadamente quando não atingiu os seus objetivos, como ocorreu no presente caso.

RECURSO 49.0000.2011.001211-6/SCA-TTU. Recte.: A.N. (Adv.: Afonso Nóbrega OAB/MS 5217). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Ezequiel Holsback Ramos. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). EMENTA 269/2011/SCA-TTU. Recurso. Nulidade. Notificação para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina frustrada. Ausência de notificação por edital. Art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral. 1) A ausência de intimação via edital, quando frustrada a entrega da notificação para a sessão de julgamento, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial do representado, constitui cerceamento de defesa. 2) Não decorrendo lapso temporal de 05 anos entre o protocolo da representação - ou notificação inicial válida - e decisão condenatória de órgão julgador da OAB, nem permanecendo o processo por mais de 03 anos pendente de qualquer despacho ou julgamento, não há que se falar em prescrição. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido, para anular o processo desde o julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, prejudicada a análise do mérito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe

39
Q

provimento parcial, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 20 de setembro de 2011. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Vera de Jesus Pinheiro, Relatora. (DOU, S. 1, 02/12/2011 p. 201)

RECURSO 2010.08.09021-05/SCA-PTU. Recre.: Presidente da 47ª Subseção da OAB/Minas Gerais-Carmen Lúcia de Aguiar Tavares. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, C.J.C. e C.F.C. (Advs.: João Jorge Filho OAB/MG 79962 e Wilson Ribeiro Andrade OAB/MG 64936). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 141/2011/SCA-PTU. Recurso Disciplinar. Decisão majoritária do Conselho Seccional. **Ausência de intimação da representante acerca da data de julgamento do feito. Violação do princípio Constitucional do devido processo legal. Nulidade da decisão.** Recurso conhecido e provido, para determinar a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Conselho Seccional para realização de novo julgamento, dessa feita com a adequada intimação da representante e dos representados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida pelo Conselho Seccional de Minas Gerais da OAB, e determinar a realização de novo julgamento, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 17 de maio de 2011. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. (D. O. U., S. 1, 16/08/2011 p. 115)

RECURSO Nº 0673/2005/SCA. Recorrente: L.L.B. (Advogado: Leônidas Lima Bezerra OAB/PB 5.309). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraíba e A.P.S (Advogada: Raquel Lobato Góes de Albuquerque OAB/PB 9.338). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA Nº 254/2006/SCA. I. A falta de intimação do representado para a sessão de julgamento constitui nulidade absoluta. II. Processo disciplinar que se anula, por essa razão, a partir da fase de designação da sessão de julgamento pelo TED. III. Recurso conhecido e provido para esse fim. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Membros do Conselheiro Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de setembro de 2006. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. (DJ 28.09.2006, p. 1039, S 1)

Por tais fundamentos, estou admitindo o pedido de revisão proposto.

É como voto, sob censura.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2018.


MARIA ERCLIA HOSTYN GRALHA
Conselheira





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Gabinete do Prefeito

PM SA OF Nº 073/2019

Sant'Ana do Livramento, 22 de abril de 2019.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informações de nº 43/2019, de autoria do Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, informar o que segue:

O presente Ofício, tem como finalidade prestar esclarecimentos em relação à contratação do servidor Rodrigo Weber de Souza, para o cargo de Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, funções estas exercidas junto a Secretaria Municipal de Administração.

Conforme se denota da documentação anexada ao presente Ofício, verifica-se que o servidor acima nominado, foi contratado para prestar as funções supra descritas, a partir da data de 06 de abril de 2018, conforme pode se denotar do Decreto de nº 090/2018.

Alega o Vereador, autor do referido questionamento, que de acordo com o disposto no artigo 1º, inciso IX da Lei de Ficha Limpa dessa cidade, fica vedada a nomeação de pessoas que foram excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Órgão Profissional, em decorrência de infração Ético-profissional.

Assim, em razão do teor do Ofício emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul, de nº 00131/2019, datado de 19 de março do corrente ano, restou informado que o servidor acima nominado, foi excluído dos quadros da referida Entidade de Classe, em data de 06 de setembro de 2012, ficando, portanto, segundo as alegações do Vereador, vedada a nomeação do mesmo para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Santana do Livramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Gabinete do Prefeito

Entretanto, em que pesem as alegações de parte do Vereador supra nominado, quanto ao enquadramento do Servidor, no disposto no artigo 1º, inciso IX, da Lei da Ficha Limpa, é de salientar o que versa o referido texto legal, “in verbis”:

“Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sant’Ana do Livramento, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

(...)

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (grifo nosso). ”

Conforme se verifica do artigo acima transcrito, resta claro que não há o que se falar em vedação da nomeação do Servidor para o cargo, tendo em vista que, conforme pode se auferir da prova documental em anexo, o mesmo, interpôs perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul, pedido de revisão da pena de exclusão imposta, tendo o referido pedido sido admitido por parte do Conselho Pleno do referido Órgão, em julgamento realizado em data de 26 de outubro de 2018, determinando a “**nulidade absoluta por cerceamento de defesa ocorrida no julgamento do Processo de Exclusão**”.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, que os efeitos da invalidação do ato, consistem em fulminar o ato viciado e seus efeitos, inúmeras vezes, atingindo-o desde o inicio, portanto retroativamente. Ou seja, a anulação, opera efeitos *ex tunc*, isto é, a anulação produz efeitos retroativos à data do ato.

Para Hely Lopes, com a anulação do ato, os efeitos da mesma retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; e não admite convalidação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

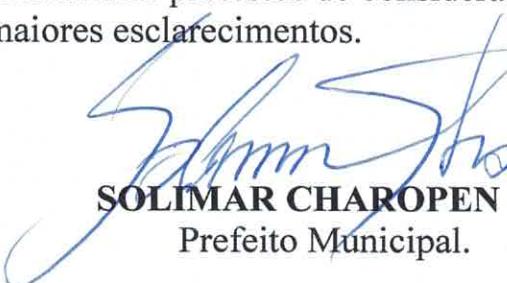
Gabinete do Prefeito

Por tais motivos, não há o que se falar em vedação da nomeação do Servidor supra nominado, ao cargo de Diretor do Departamento de Apoio Administrativo, funções estas exercidas junto a Secretaria Municipal de Administração, bem como, enquadrar ao mesmo, os impedimentos estabelecidos no referido texto legal, forte na documentação em anexo ao presente Ofício.

Ademais, é de se salientar ainda que, inexistia a época da contratação, trânsito em julgado da decisão que havia determinado a exclusão do servidor dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que, a mesma, à época encontrava-se sub judice tanto na esfera administrativa, que terminou por determinar a anulação da pena de exclusão aplicada ao mesmo, conforme decisão proferida pelo Conselho Pleno da referida Entidade, conforme já mencionado no corpo do presente Ofício, bom como, na esfera judicial, no processo que tramitou perante a Justiça Federal sob o nº 50921493020144047100, perante a 6ª Vara Federal da Comarca de Porto Alegre - RS.

Salienta-se ainda, que em decorrência do acolhimento do Recurso de Revisão interposto pelo servidor, julgando a mesma nula, inexistiu a possibilidade de a mesma surtir quaisquer efeitos legais para quaisquer fins, inclusive, no que tange ao enquadramento na lei da ficha limpa, em especial, no disposto no artigo 1º, inciso IX da Lei em comento.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
Ver. MAURÍCIO DEL FABRO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.